

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI Nº 06/2026 - LEGISLATIVO

**SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE FORNECIMENTO
DE KIT LANCHE AOS PACIENTES EM
TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD)
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

Florestópolis-PR, 30 de março de 2026.

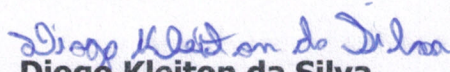
Senhor Presidente,

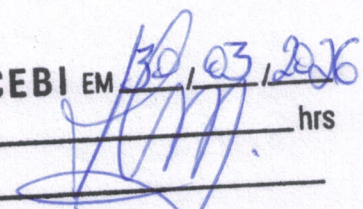
Por meio do presente, o Vereador abaixo subscrito apresenta:

- Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 06/2026 - LEGISLATIVO; e
- Projeto de Lei nº 06/2026 - LEGISLATIVO.

Outrossim, pede-se que o projeto supramencionado seja recebido e, na forma regimental, discutido, votado e aprovado.

Atenciosamente,


Diogo Kleiton da Silva
Vereador - PODEMOS

RECEBI EM 30 / 03 / 2026
às _____ hrs

Valnês Cardoso Mariano
ASSESSOR PARLAMENTAR
RG Nº 7 568 466-5



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 06/2026 - LEGISLATIVO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir mais dignidade, cuidado e respeito aos pacientes do município, especialmente aqueles que precisam se deslocar para outras cidades em busca de atendimento médico.

A proposta atende pedidos da própria população, principalmente de pacientes e familiares que enfrentam uma rotina difícil, saindo muitas vezes de madrugada e permanecendo o dia todo fora de casa, sem condições adequadas de alimentação.

Essa realidade atinge principalmente: idosos, crianças, e pessoas em tratamento contínuo.

Muitas dessas pessoas dependem exclusivamente do transporte disponibilizado pelo município, enfrentando longos períodos de espera, o que torna ainda mais necessária uma medida simples, porém humana e essencial.

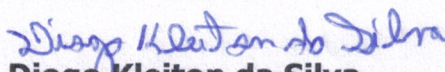
A oferta de um kit lanche básico, como um pão, uma bebida e um complemento alimentar, representa uma ação de baixo custo, mas com grande impacto social, promovendo mais conforto, segurança alimentar e humanização na saúde pública.

Trata-se de uma iniciativa já adotada em outros municípios, demonstrando sua viabilidade e importância.

Dessa forma, o presente projeto não trata apenas de alimentação, mas sim de cuidado com as pessoas, especialmente com aquelas que mais precisam.

Pelo exposto, espero a apreciação e aprovação pelos nobres Edis.

Florestópolis, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de março de 2026.


Diogo Kleiton da Silva
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 06/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA: Institui o Programa de Fornecimento de Kit Lanche aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, alicerçado nas disposições do art. 60, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município o Programa de Fornecimento de Kit Lanche aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), destinado aos usuários do sistema público de saúde que necessitam se deslocar para outros municípios para realização de consultas, exames ou tratamentos.

Art. 2º O programa consiste na disponibilização de kit lanche aos pacientes e, quando necessário, a seus acompanhantes, durante o deslocamento para atendimento fora do município.

Art. 3º O kit lanche será composto por itens básicos de alimentação, podendo conter, entre outros:

I – Bebida (suco, leite ou similar);

II – Alimento sólido, como pão com manteiga, margarina, presunto e queijo ou similar, bem como bolacha ou bolo;

III – Complemento alimentar (barra de cereal ou similar).

Parágrafo único. Os itens poderão ser definidos e ajustados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme disponibilidade, critérios nutricionais e logística de fornecimento.

Art. 4º Terão direito ao recebimento do kit lanche:

I – Pacientes encaminhados oficialmente pelo município para tratamento fora do domicílio;

II – Acompanhantes, quando houver indicação médica ou necessidade comprovada.

Art. 5º A organização, distribuição e controle do programa ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, substituir o fornecimento do kit lanche por auxílio alimentação, mediante concessão de valor financeiro ao paciente e, quando necessário, ao acompanhante.

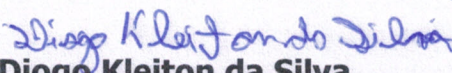
§1º O valor do auxílio será definido pelo Poder Executivo, observando critérios de razoabilidade e disponibilidade financeira do município.

§2º O fornecimento do kit lanche ou do auxílio alimentação poderá ocorrer de forma alternativa ou complementar, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º Sempre que possível, será realizada consulta prévia ao paciente quanto à necessidade de recebimento do benefício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Florestópolis-PR, 30 de março de 2026.


Diogo Kleiton da Silva
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2026 – Legislativo, de autoria do Vereador Diogo Kleiton da Silva (PODEMOS), cuja ementa dispõe: *"Institui o Programa de Fornecimento de Kit Lanche aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município e dá outras providências."*

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Florestópolis.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para análise quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 06/2026 – Legislativo.

De autoria do Vereador Diogo Kleiton da Silva, filiado ao partido PODEMOS, a proposição tem como objeto instituir o Programa de Fornecimento de Kit Lanche aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD –, destinado aos usuários do sistema público de saúde municipal que necessitam se deslocar para outros municípios para realização de consultas, exames ou tratamentos.

O projeto é composto por sete artigos, além de três parágrafos vinculados ao art. 7º. O art. 1º institui o Programa no âmbito municipal; o art. 2º define sua abrangência, estendendo o benefício, quando necessário, ao acompanhante do paciente; o art. 3º descreve a composição do kit lanche – bebida, alimento sólido e complemento alimentar –, delegando ao parágrafo único a possibilidade de ajuste dos itens pela Secretaria Municipal de Saúde; o art. 4º delimita os beneficiários; o art. 5º atribui à Secretaria Municipal de Saúde a organização, distribuição e controle do Programa; o art. 6º prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias; e o art. 7º faculta ao Poder Executivo substituir o kit lanche por auxílio financeiro em espécie ao paciente, com definição do valor pelo próprio Executivo, possibilidade de fornecimento alternativo ou complementar das duas modalidades e consulta prévia ao paciente sobre a necessidade do benefício. O projeto encerra com dispositivo de vigência, numerado como segundo art. 5º – denunciando erro material na numeração dos artigos.

A exposição de motivos destaca o impacto humanitário e social da medida, apontando que atende pedidos da população – especialmente idosos, crianças e pessoas em tratamento contínuo – e que o benefício representa ação de baixo custo e grande impacto social.

Eis, em linhas gerais, o necessário relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, assevera-se que compete a esta Procuradoria a emissão de parecer tão somente acerca do enquadramento jurídico da matéria objeto da proposição, aferindo a sua adequação com o ordenamento vigente, sem, contudo, emitir juízo de valor quanto à necessidade, conveniência ou oportunidade do projeto, cujo crivo é reservado, como expressão da soberania popular, ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

A presente *opinio juris* tem, portanto, caráter meramente opinativo e não vincula as instituições autônomas desta Casa Legislativa. As manifestações desta Procuradoria configuram atos facultativos de consultoria, a critério da Mesa Diretora e das respectivas Comissões, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36, de 16 de fevereiro de 2022.

Dito isso, passa-se à análise jurídica e formal da proposição.

Após criteriosa análise dos documentos que integram o expediente e do ordenamento jurídico aplicável, esta Procuradoria identifica óbices jurídicos de natureza formal e material que comprometem a viabilidade da proposição em sua redação atual, conforme se expõe a seguir.

II.2 – DA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO E VIABILIDADE JURÍDICA

II.2.1 – Do vício de iniciativa – óbice formal principal

A questão central que se apresenta diz respeito à ilegitimidade de iniciativa do Vereador para propor a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 06/2026.

O projeto institui programa de concessão de benefício – kit lanche ou auxílio financeiro em espécie – a usuários do sistema público de saúde municipal em tratamento fora do domicílio. Sob a perspectiva de sua natureza jurídica, o benefício em tela configura, inequivocamente, concessão de auxílio a particulares custeada com recursos públicos municipais, subordinada à disponibilidade de dotação orçamentária própria, conforme reconhece o próprio art. 6º do projeto.

Nesse sentido, o art. 40, IV, da Lei Orgânica do Município de Florestópolis – LOM – é categórico ao reservar à iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "*matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções*". O verbo empregado pela LOM – *conceda* – alcança tanto a concessão de auxílios em espécie quanto a concessão de benefícios in natura custeados pelo erário público, pois em ambos os casos há dispêndio de recursos públicos em favor de particulares, com criação de despesa nova.

A extensão do benefício aos acompanhantes dos pacientes, prevista no art. 2º, e a possibilidade de substituição do kit lanche por auxílio financeiro individual, prevista no art. 7º e seus parágrafos, reforçam o enquadramento da matéria como concessão de auxílio e, consequentemente, a submissão à reserva de iniciativa do Executivo. O art. 7º, ao facultar ao Poder Executivo definir o valor do auxílio em espécie sem qualquer parâmetro legal mínimo ou máximo, vai além: cria autorização legislativa em branco para dispêndio financeiro público cujo montante é inteiramente relegado à discricionariedade do Executivo, sem os limites que a técnica legislativa e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem.

O vício de iniciativa é insanável por emenda durante a tramitação, pois trata-se de defeito que contamina o projeto desde a origem, tornando-o juridicamente inviável na forma em que se encontra.

Essa compreensão é consolidada: norma aprovada com vício de iniciativa padece de inconstitucionalidade formal, insuscetível de convalidação pela sanção do Poder Executivo, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal ao tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

hipóteses análogas nos âmbitos federal e estadual, cujo raciocínio se aplica, por simetria, ao plano municipal.

II.2.2 – Da interferência indevida na organização da administração pública

Para além do vício de iniciativa, o projeto apresenta óbice adicional de natureza material: ao atribuir à Secretaria Municipal de Saúde, no art. 5º, a organização, distribuição e controle do Programa, e ao delegar a essa mesma Secretaria, no parágrafo único do art. 3º, a definição e o ajuste dos itens do kit lanche, o projeto legislativo interfere diretamente na organização administrativa interna do Poder Executivo, distribuindo competências entre órgãos da administração sem que o legislador tenha iniciativa para tanto.

O art. 40, III, da LOM reserva à iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. Ao impor à Secretaria Municipal de Saúde atribuições específicas de gestão de um programa criado por lei de iniciativa parlamentar, o projeto viola, em acumulação com o vício de iniciativa já apontado, a reserva de competência organizacional do Poder Executivo.

II.2.3 – Da via adequada

Não escapa à percepção desta Procuradoria que a proposta encerra elevado valor humanitário e social. O fornecimento de alimentação básica a pacientes que se deslocam para outros municípios em busca de tratamento de saúde é medida que promove a dignidade da pessoa humana e o acesso igualitário às ações de saúde, valores consagrados nos arts. 1º, III, e 196 da Constituição Federal e no art. 137, § 1º, IV, da LOM, que assegura dignidade e qualidade no atendimento à saúde.

A inviabilidade jurídica da proposição, na forma em que está redigida, não impede a concretização do objetivo pretendido. A via adequada consiste em apresentar indicação formal ao Chefe do Poder Executivo, solicitando que este encaminhe à Câmara projeto de lei de sua iniciativa instituindo o programa, com a devida indicação de fonte orçamentária e estimativa de impacto financeiro, nos termos do art. 40, IV, da LOM e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

III – DA CONCLUSÃO

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 06/2026 – Legislativo, pelos seguintes fundamentos:

1. Vício insanável de iniciativa: o projeto institui programa de concessão de auxílio e benefício in natura a usuários do serviço público de saúde municipal com repercussão orçamentária direta, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo art. 40, IV, da LOM, que abrange toda proposição que "conceda auxílios e subvenções". O vício de iniciativa, consolidado desde a apresentação, não admite convalidação nem saneamento por emenda durante a tramitação.
2. Interferência indevida na organização administrativa: ao atribuir competências específicas de gestão à Secretaria Municipal de Saúde e ao delegar a ela a definição dos itens do benefício, o projeto viola a reserva de iniciativa do Executivo para dispor sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

a estruturação e as atribuições dos órgãos da administração pública, nos termos do art. 40, III, da LOM.

3. Autorização legislativa em branco: o art. 7º faculta ao Poder Executivo substituir o kit lanche por auxílio financeiro sem fixar qualquer parâmetro de valor, em desconformidade com as exigências de transparência orçamentária e com a necessidade de estimativa de impacto financeiro de novas despesas, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por todo o exposto, esta Procuradoria recomenda à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Florestópolis o não prosseguimento da tramitação do projeto, com a sugestão ao autor para que, caso haja interesse na concretização da proposição, adote a seguinte providência:

- Encaminhe indicação legislativa ao Chefe do Poder Executivo solicitando que este apresente projeto de lei de sua iniciativa instituindo o programa, com a devida indicação de dotação orçamentária e demonstração de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

Por derradeiro, ressalta-se que a presente manifestação não importa juízo de valor negativo sobre o mérito social da proposta, mas tão somente sobre sua juridicidade formal, que, como demonstrado, padece de vício de iniciativa de natureza constitucional e orgânica, insuscetível de saneamento na via legislativa em que foi apresentada.

Florestópolis-PR, 14 de abril de 2026.

LAINE POLEGATTI

Advogada da Câmara Municipal de Florestópolis
CMF – Portaria n.º 20/2021 – OAB/PR 92578



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

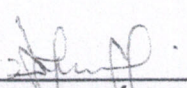
PARECER NÚMERO 08/2026

REFERÊNCIA:

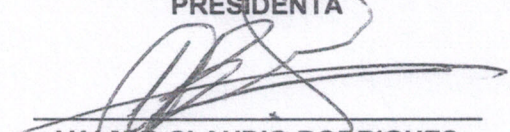
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;**
- *EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2026 - LEGISLATIVO.**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 30 DE ABRIL DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 03, 04, 05 E 07, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO DOS PROJETOS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL Nº 16/2026 E 15/2026, ESTE ÚLTIMO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA ÚNICA, DE AUTORIA DO EXECUTIVO. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO KLEITON DA SILVA, A COMISSÃO DECIDIU, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, MANIFESTAR PARECER CONTRÁRIO À PROPOSIÇÃO, POR VÍCIO DE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E POR CONSEQUÊNCIA, DECLARÁ-LA INCONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 57, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, ADOTANDO, POR BREVIDADE, A FUNDAMENTAÇÃO EXARADA DO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO.

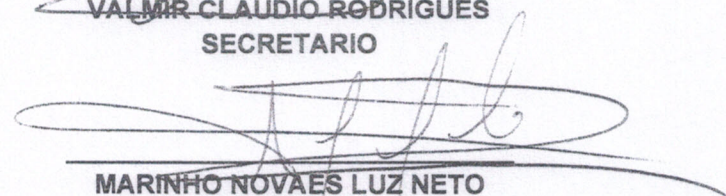
SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 30 DE ABRIL DE 2026. (30/04/2026).



VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA



VALMIR CLAUDIO RODRIGUES
SECRETARIO



MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

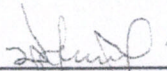
REUNIÃO DE NÚMERO 08/2026

REFERÊNCIA:

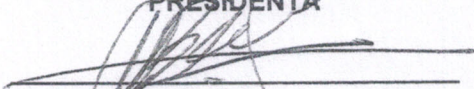
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO;**
- *EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026 – EXECUTIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026 – EXECUTIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026 - LEGISLATIVO.**
- *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2026 - LEGISLATIVO.**

AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2026, ÀS 16H:00, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SUA PRESIDENTA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA; DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 03, 04, 05 E 07, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO DOS PROJETOS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL Nº 16/2026 E 15/2026, COM A REDAÇÃO DA EMENDA ÚNICA, DE AUTORIA DO EXECUTIVO. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO KLEITON DA SILVA, A COMISSÃO DECIDIU, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, E NOS TERMOS DO RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA, MANIFESTAR PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO, POR VÍCIO DE INICIATIVA, NA FORMA DO ARTIGO 40, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E POR CONSEQUÊNCIA, DECLARA-LO INCONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 57, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL. NADA MAIS A SE TRATAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE APÓS APRECIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELA PRESIDENTA, SECRETÁRIO E RELATOR.

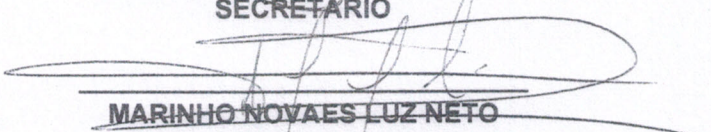
SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 30 DE ABRIL DE 2026. (30/04/2026).



VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA



VALMIR CLAUDIO RODRIGUES
SECRETARIO



MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR



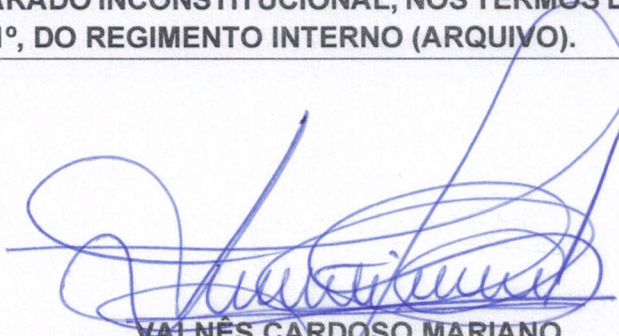
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

EXTRATO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 06/2026 - LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE KIT LANCHE AOS PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO RECEBIDO EM:	DATA: 30/03/2026
APRESENTADO NA SESSÃO EM:	DATA: 30/03/2026
PARECER JURÍDICO EM:	DATA: 13/04/2026
PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES EM: *PROJETO REJEITADO NA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, SENDO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO (ARQUIVO).	DATA: 30/04/2026


**VALNÊS CARDOSO MARIANO
ASSESSOR PARLAMENTAR**

